



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 605243  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Oriente

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Oriente, de responsabilidade do Senhor Antônio da Silva Lino, Presidente da Câmara Municipal à época, ano-exercício de 1998.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara do dia 29/05/2008 (f.371/372), os conselheiros determinaram aos vereadores que os valores decorrentes de remuneração recebidas a maior no mês de dezembro de 1998, deveriam ser ressarcidos, devidamente atualizados monetariamente, nos termos da Súmula TC-69, sendo: de R\$ 54,66 (cinquenta e quatro reais e sessenta seis centavos) por parte de cada vereador, Senhores Nivaldo de Aredes Campos, José Antônio de Farias, Alair Eustáquio da Silveira, José Martins dos Santos, Jacob Rocha Lisboa, Sebastião Matias de Souza, Jonas Inácio de Oliveira, Jorge Romel Cunha, João Marcílio de Avelar e pela Senhora Margarete da Silva Macedo; de R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos) ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio da Silva Lino, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal, de natureza contábil-financeira, relativo à abertura de crédito sem o devido suporte legal.

A decisão de 29/05/2008 transitou em julgado em 02/07/2009, sem interposição de recurso, conforme certificado à f. 417.

Nos termos do Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 24/02/2015 (f. 549v/550), os conselheiros aplicaram multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Alonso de Oliveira Ruela, Prefeito Municipal de São João do Oriente, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vistas a tornar efetiva da decisão de 29/05/2008.

A decisão de 24/02/2015 transitou em julgado em 12/02/2016, conforme certificado à f. 552.

Os vereadores José Alves de Abreu e Manoel Rocha Neto foram isentos do ressarcimento, uma vez que não receberam remuneração em dezembro de 1998, tendo o referido débito sido cancelado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CADM, Certidão à f. 568.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

À vista da quitação dos débitos pelos devedores Alaor Eustáquio da Silveira, José Martins dos Santos, Nivaldo de Arêdes Campos, João Marcílio de Avelar, foram emitidas, respectivamente, as seguintes certidões de quitação: Certidão de Quitação n. 672/2010 (f. 418); Certidão de Quitação n. 675/2010 (f. 419); Certidão de Quitação n. 1058/2012 (f. 466); Certidão de Quitação 0238/2013 (f. 512).

Em face da ausência do recolhimento voluntário da multa e ressarcimento pelo vereador Antônio da Silva Lino, então Presidente da Câmara Municipal, foram emitidas, respectivamente, as Certidões de Débito n. 163/2012 (f. 513/514) e 164/2012 (f. 515/516), com atualização monetária do *quantum debeatur*. À vista da ausência de ressarcimento voluntário do débito pelos vereadores Jacob Rocha Lisboa, Jonas Inácio de Oliveira, José Antônio de Farias, Margarete Silva Macedo, Sebastião Matias de Souza, Jorge Romel Cunha, foram emitidas, respectivamente, as seguintes certidões de débito: Certidão de Débito n. 165/2012 (f. 442/443); Certidão de Débito n. 167/2012 (f. 519/520); Certidão de Débito n. 169/2012 (f. 521/522); Certidão de Débito n. 170/2012 (f. 523/524); Certidão de Débito n. 172/2012 (f. 525/526); Certidão de Débito n. 00236/2016 (f. 569/570); referente a Jorge Romel Cunha, (f. 569/570), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Ainda, à vista da ausência de pagamento voluntário da multa pelo Prefeito Municipal Alonso de Oliveira Ruela foi emitida a Certidão de Débito n. 0442/2016 (f. 576/577), com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 605243M983 605243R579, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos art. 10, I e II, e 12, I, e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2016.

**Eric Botelho Mafra**

Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup> Portaria n. 02/2016, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 27/09/2016  
Camp 19



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---